



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0003439-06.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Banco Itaú S/A

ADVOGADO : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

AGRAVADO : Vivaldo Ramos de Araújo e outro

ADVOGADO : José Laécio Mendonça

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Cumprimento de sentença – Impugnação aos cálculos – Rejeição – Irresignação – Interposição de agravo de instrumento por meio físico – Lei do processo judicial eletrônico – Regulamentação através de Atos da Presidência deste Tribunal – Inobservância – Não Conhecimento do recurso – Precedentes desta Corte de Justiça e do Egrégio STJ – Desprovimento.

– Face à inobservância da forma prevista para interposição do agravo de instrumento, com violação ao rito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, através dos Atos da Presidência nºs 50/2015 e 56/2015, baseados na Lei nº 11.419/2006, que trata do processo judicial eletrônico, não há possibilidade de se conhecer do agravo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 74/76) interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A** contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, em face de **VIVALDO RAMOS DE ARAÚJO E OUTRO**, inconformado com a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0011330-75.1997.815.0011, a qual rejeitou a impugnação aos cálculos da execução.

Nas razões do agravo de instrumento, a instituição bancária alega erro de cálculo, requerendo liminarmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para, em consequência, determinar o desbloqueio do valor constricto enquanto se verifica o valor exato do cumprimento de sentença. No mérito, pugna pelo provimento ao agravo, para que seja determinada a retificação do valor exequendo.

Às fls. 66/70, não se conheceu do recurso, negando-lhe seguimento, sob o fundamento de violação do rito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, baseado na Lei nº 11.419/2006, que tratou da informatização do processo judicial.

Irresignado, o Banco Itaú interpôs o presente agravo interno (fls. 74/76) alegando que a decisão agravada incorre em “*rigoroso e exacerbado formalismo*”, pugnando que o feito seja colocado em mesa para julgamento do colegiado.

É o que importa relatar.

VOTO

A decisão objeto deste agravo interno não conheceu do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, por considerar que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifei).

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“*In casu*”, observa-se que a parte recorrente não observou o cronograma de implantação do processamento judicial eletrônico (PJE), não podendo ser conhecido o agravo, nos termos do Ato da Presidência nº 56/2015.

Para corroborar, pede-se vênia para transcrição da legislação em tela:

Ato da Presidência nº 56, de 24 de abril de 2015.

Art. 1º. As ações Originárias e Recursos descritos no Ato nº 50, desta Presidência, somente tramitarão em meio eletrônico, utilizando o PJE, exceto:

- a) Recursos de Apelação, Apelação/Reexame Necessário e Reexame Necessário oriundos de processos físicos já em andamento no 1º grau de jurisdição;*
- b) Demandas do Plantão Judiciário, assim definidas por meio da Resolução 24, de 29 de junho de 2011, cujo protocolamento deverá ocorrer na sede do Tribunal de Justiça. (grifei).*

Ato da Presidência nº 50, de 24 de março de 2015.

Art. 1º. Tornar público o cronograma de implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico, para o ano de 2015, nas seguintes unidades judiciárias de 1º e 2º graus de jurisdição:

<i>Mês</i>	<i>Órgão Julgador</i>
<i>Competência/Classe</i>	<i>Data início</i>
<i>(...)</i>	
<i>Abril Câmaras Especializadas Cíveis</i>	<i>- Agravo de Instrumento</i>
<i>27/04/2015</i>	

Vê-se que o Ato da Presidência nº 50, de 24 de março de 2015, desta Corte de Justiça, tornou público o cronograma de implantação e expansão do Processo Judicial Eletrônico, nas unidades judiciárias de 1º e 2º grau de jurisdição do Estado da Paraíba, estabelecendo que a partir de 27/04/2015, os recursos de agravo de instrumento, nas Câmaras Especializadas Cíveis, deveriam ser interpostos e processados por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Nesse diapasão, tendo o banco agravante dirigido o seu inconformismo por meio de petição física, quando já vigorava a necessidade do processamento pela via eletrônica, não há possibilidade de se conhecer o presente recurso.

Em caso análogo, no mesmo sentido, já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DA FORMA PREVISTA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ATOS DA PRESIDÊNCIA nº 50 E nº 56 DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não há possibilidade de se conhecer o presente agravo de instrumento, em autos físicos, haja vista a ausência da forma prevista para o seu ajuizamento e processamento, consoante o rito estabelecido pelos Atos da Presidência nºs 50 e 56 de 2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça, baseado na Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034624920158150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-11-2015). (grifei).

E,

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - RECURSO ELETRÔNICO - NECESSIDADE - INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.419/06 E ATOS DA PRESIDÊNCIA Nº 50 E 56 DE 2015 - NÃO OBSERVÂNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO. Tendo em vista que é ônus do agravante a devida formação do instrumento e sendo o recurso interposto sem a observância do cronograma de implantação do processamento judicial eletrônico (PJE), nos termos do Ato da Presidência nº 56/2015, impõe-se a negativa de seguimento monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029930320158150000, - Não possui - Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 20-11-2015). (grifei).

Tribunal de Justiça exposto no julgamento do agravo regimental n.
460.976/RS. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independentemente de ser dia útil ou não. 2."A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física"(art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013). 3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no AREsp n. 460.976/RS, relator, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/5/2014). (grifei).

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada, no tocante as demais insurgências.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo.Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocados, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator